



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL**

Autos do processo n. 0003629-80.2015.8.08.0026

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Viviane da Rocha Peçanha** em face do **Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Sr. Paulo Sérgio de Toledo Costa**, através do qual requer a “...*suspensão imediata do Processo de Cassação em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim, registrado sob o nº 1031/2015*” (f. 17), alegando que ele foi iniciado de forma irregular, pois a “...*denúncia não acompanhou prova da condição de eleitora da noticiante*”, contrariando o que determina o DL 201 de 1967.

Foram juntados documentos (ff. 28-74).

À f. 76 foi determinada a emenda da petição inicial.

O pedido liminar foi indeferido (ff. 80-v).

A impetrante comprovou às ff. 82-89 a interposição de agravo de instrumento.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações às ff. 96-98, aduzindo, em suma, que a matéria em discussão nestes autos ainda não foi objeto de análise pela Comissão Processante, portanto, não há que se falar em excessos, ilegalidade ou abuso de poder, razão pela qual requer a improcedência do pedido inicial.

Consta às ff. 100-101 decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, indeferindo o pedido de atribuição do efeito ativo formulado pelo agravante, ora impetrante.

Informações prestadas à f. 104.

Com vista dos autos, o Ministério Público deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, nos ensinamentos de José Afonso da Silva, é “*um remédio constitucional processual destinado a proteger direito individual líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por autoridade, não amparado por habeas corpus. O mandado de segurança tem natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público*” (Comentário Contextual à Constituição, Editora Malheiros, São Paulo).

Na concepção de Hely Lopes Meirelles, “*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Isso quer dizer que, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança,*



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL**

há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. O mandado de segurança é um verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política” (Comentário Contextual à Constituição, Editora Malheiros, São Paulo).

Com efeito, a questão de mérito do presente mandado de segurança se resume à interpretação do disposto no art. 5º, inc. I, do Decreto Lei 201 de 1967, quanto à condição do autor da denúncia para fins de abertura de processo de cassação de prefeito.

A disciplina constitucional do processo de responsabilização dos agentes políticos acentua a distinção que se faz entre as infrações penais comuns submetidas a julgamento perante um órgão investido de jurisdição e apuradas mediante critérios jurídicos e as infrações de índole política, denominadas crimes de responsabilidade, pela CF/88, ou infrações político-administrativas, pela doutrina, submetidas a julgamento perante um órgão político e apuradas mediante critérios também políticos.

No caso, a Câmara de Vereadores de Itapemirim deliberou pela abertura de processo em face da impetrante, vice-prefeita, por atos em tese cometidos quando à frente do executivo municipal, cuidando-se, portanto, de processo destinado a apurar infração político-administrativa.

Importa destacar, nesse contexto, que a extensão do controle jurisdicional sobre o ato político em questão (abertura de processo visando a cassação de detentor de mandato eletivo) está circunscrita à análise de sua legalidade, no que tange à higidez formal do processo.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado. (Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, págs. 519/520).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

A respeito da matéria, disciplina o Decreto-lei n.º 201/67:

Artigo 5.º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

No caso dos autos, em que pese o documento de f. 64 demonstrar que a noticiante não comprovou o seu registro de quitação eleitoral quando da apresentação da denúncia, é certo que não há comprovação de que ela não ostenta a condição de eleitora.

Por outro lado, a Comissão Processante ainda não apreciou a defesa administrativa formulada pela impetrante, na qual ela arguiu a questão posta neste mandado de segurança.

Desse modo, considerando que inexistente prova pré constituída apta a comprovar o direito alegado, entendo que não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante a justificar a concessão da segurança.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

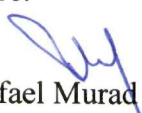
Os honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009 e das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº. 0000134-91.2016.8.08.0026, Dr. Jorge de Nascimento Viana (Quarta Câmara Cível).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itapemirim/ES, 19 de julho de 2016.


Rafael Murad Brumana
- Juiz Substituto -

REMESSA

Remeto estes autos a(o)

- MINISTÉRIO PÚBLICO
- CONTADORIA
- FAZENDA PÚBLICA/PROCURADORIA INSS
- JUÍZO DEPRECANTE
- DEFENSORIA PÚBLICA
- I.N.S.S.
- OUTROS _____

Em, 28/07/16 

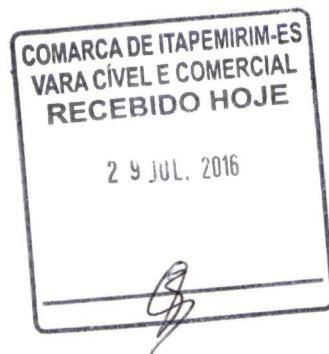
Autos n.º

MM. Juiz,

Ciente da Sentença de fl.(s) 104/108

Em 29/07/2016.


Richard Santos de Barros
Promotor de Justiça



REMESSA

Remeto estes autos a(o)

- MINISTÉRIO PÚBLICO
- CONTADORIA
- FAZENDA PÚBLICA/PROCURADORIA INSS
- JUÍZO DEPRECANTE (câmara municipal)
- DEFENSORIA PÚBLICA
- I.N.S.S.
- OUTROS _____

Em, 15/08/16 